



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1571005 - SC (2015/0305199-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**  
**ADVOGADOS** : **CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SC003436**  
                  : **JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS, DA COFINS, DO IRPJ E DA CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO GERADO NO REGIME DO REINTEGRA. RESSARCIMENTO DE CUSTOS TRIBUTÁRIOS RESIDUAIS SUPOSTADOS NA CADEIA PRODUTIVA. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA E DA PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. Com relação à inclusão dos créditos presumidos do REINTEGRA nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a Primeira Seção tem externado entendimento no sentido de que, “até o advento da Lei n. 12.844/2013, que incluiu o § 12 no art. 2º da Lei n. 12.546/2011, os valores do Reintegra compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS” (AgInt nos EREsp 1514561/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/09/2020, DJe 22/09/2020). Precedentes.
2. À luz do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que exige lei específica para redução de base de cálculo de contribuições e impostos, somente a partir do início de vigência da Lei n. 12.844/2013 é que se pode autorizar a não inclusão dos créditos nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
3. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de novembro de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1571005 - SC (2015/0305199-9)

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA  
**ADVOGADOS** : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SC003436  
JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS, DA COFINS, DO IRPJ E DA CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO GERADO NO REGIME DO REINTEGRA. RESSARCIMENTO DE CUSTOS TRIBUTÁRIOS RESIDUAIS SUPOSTADOS NA CADEIA PRODUTIVA. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA E DA PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. Com relação à inclusão dos créditos presumidos do REINTEGRA nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a Primeira Seção tem externado entendimento no sentido de que, “até o advento da Lei n. 12.844/2013, que incluiu o § 12 no art. 2º da Lei n. 12.546/2011, os valores do Reintegra compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS” (AgInt nos EREsp 1514561/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/09/2020, DJe 22/09/2020). Precedentes.
2. À luz do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que exige lei específica para redução de base de cálculo de contribuições e impostos, somente a partir do início de vigência da Lei n. 12.844/2013 é que se pode autorizar a não inclusão dos créditos nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, deu parcial provimento a recurso especial da FAZENDA NACIONAL para reconhecer a legalidade da inclusão dos créditos do REINTEGRA nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS até o início de vigência da Lei n. 12.844/2013, mantido o acórdão *a quo*, no que se refere ao IRPJ e CSLL, bem como o capítulo da sentença atinente à compensação

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 1878/1886):

Conforme demonstrado nos autos e confirmado tanto pela decisão de piso quanto pelo E. Tribunal a quo, o REINTEGRA possui natureza jurídica de benefício fiscal, de modo que os créditos apurados pelos contribuintes não são, e nem mesmo poderiam ser, considerados como lucro, faturamento ou receita bruta, na medida em que representam verdadeira renúncia fiscal e sobre tal montante. Em momento algum, os contribuintes possuem

disponibilidade jurídica ou econômica que implique em riqueza nova a justificar a tributação pretendida.

[...]

Diante da base de cálculo dos tributos acima demonstrada, claro está que os valores provenientes do REINTEGRA, ante o seu caráter de benefício fiscal, não podem ser considerados como receita tributável, de modo que, assim, não podem compor a base de cálculo das contribuições em comento.

Impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL (fls. 1896/1899).

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observa-se que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida.

Como consta da decisão agravada, com relação à inclusão dos créditos presumidos do REINTEGRA nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, convém anotar que a Primeira Seção tem externado entendimento no sentido de que, “até o advento da Lei n. 12.844/2013, que incluiu o § 12 no art. 2º da Lei n. 12.546/2011, os valores do Reintegra compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS” (AgInt nos EREsp 1514561/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/09/2020, DJe 22/09/2020).

No mesmo sentido, dentre outros: AgInt nos EDcl no REsp 1514561/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020.

De fato, essas contribuições devem incidir “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” (arts. 1º); e o ressarcimento do resíduo tributário, em dinheiro ou por meio de compensação, é espécie de receita da sociedade empresária.

Oportuno mencionar que, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são sinônimos os conceitos de receita bruta e faturamento e devem ser entendidos como a soma de todas as receitas geradas pela venda de mercadorias e/ou serviços.

Confirmam-se: AI 817257 AgR, Rel. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, DJe-248; RE 953152 AgR, Rel. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 11/11/2016, DJe-252; RE 816363 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, DJe-157. Aliás, na linha da definição dada pelo Supremo Tribunal Federal, este Tribunal Superior tem reconhecido a inclusão da totalidade das receitas nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. P. ex.:, dentre outros: as receitas de royalties (REsp 1520184/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/05/2021), as receitas de direitos creditórios (AgInt no REsp 1626707/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/06/2019) e as receitas financeiras (REsp 1187726/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/09/2018).

Não obstante, na redação dada pela Lei n. 12.844/2013, a Lei n. 12.546/2011 estabeleceu que “não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra” (art. 2º, § 12).

A mesma disposição se encontra na Lei n. 13.043/2014, que reinstituíu o REINTEGRA, conforme consta do § 6º do art. 22: “o valor do crédito apurado conforme o

disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL”.

Portanto, à luz do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que exige lei específica para redução de base de cálculo de contribuições e impostos, somente a partir do início de vigência da Lei n. 12.844/2013 é que se pode autorizar a não inclusão dos créditos nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

**No caso concreto dos autos**, a sociedade empresária, em setembro de 2014, impetrou mandado de segurança, objetivando: “reconhecer que o benefício fiscal da Lei n. 12.546/2011 deve ser concedido à IMPETRANTE por inteiro, sem qualquer diminuição pelo Fisco, ante a tributação indevida sobre tal montante, sob pena de representar minoração do “favor legal”; b) reconhecer que os valores atinentes ao REINTEGRA não são podem ser considerados como faturamento ou receita tributável para fins de tributação a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; e c) reconhecer como legítimo o direito de receber o montante recolhido indevidamente a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os benefícios do REINTEGRA em moeda corrente ou utilizar os créditos para quitação, via compensação, com outros tributos federais” (fl. 22).

No primeiro grau, foi julgado procedente o pedido para “declarar o direito de a impetrante de excluir, após o trânsito em julgado, os valores ressarcidos a título do regime 'REINTEGRA' da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, bem assim assegurar o direito à compensação dos valores efetivamente recolhidos a tal título, na forma referida na fundamentação, corrigidos, desde o recolhimento, com aplicação da SELIC (nela abrangidos os juros de mora). O procedimento de compensação será controlado pela Receita Federal do Brasil e somente terá início após o trânsito em julgado do presente provimento (art. 170-A, do CTN)” (fl. 1578).

Ao julgar a remessa oficial e o recurso de apelação da Fazenda, o TRF da 4ª Região decidiu: “os valores recebidos pela impetrante através do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA não devem ser incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL bem como das contribuições ao PIS e à COFINS”.

A Fazenda Nacional recorreu pretendendo a inclusão dos créditos do REINTEGRA nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e defendendo a incidência do IRPJ e da CSLL (fls. 1691/1715).

No cenário, o recurso especial da Fazenda Nacional foi, parcialmente, conhecido e provido, em parte, para reconhecer a legalidade da inclusão dos créditos do REINTEGRA nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS até o início de vigência da Lei n. 12.844/2013.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.571.005 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0305199-9

Número de Origem:

50184126720144047205 SC-50184126720144047205

Sessão Virtual de 28/10/2021 a 03/11/2021

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA

ADVOGADOS : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SC003436

JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA

ADVOGADOS : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SC003436

JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de novembro de 2021